



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Comissão Nacional do Plano

Despacho:

Aprova a lista de equivalências referida no artigo 32 do Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Instituto Nacional de Planeamento Físico e Serviços Provinciais

Ministerio da Justiça

Diploma Ministerial n.º 121/88

Inserir disposições atinentes a constituição das sociedades cooperativas de consumo e de produção

Ministérios da Cultura e das Finanças

Diploma Ministerial n.º 122/88

Aprova o Regulamento Organico do funcionamento do Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural

Ministerio do Comercio

Rectificação

Ao despacho de 24 de Junho de 1988, pertinente à reversão de quotas de sócios ausentes na sociedade Mercantil Mauto, Limitada

Secretaria de Estado da Indústria Leve e Alimentar

Despachos.

Determina a reversão para o Estado do património da empresa Jacarandá e integra-o na empresa SOMOPAL onde ficará sob controlo e gestão do director da Unidade de Direcção de Agro-Indústrias

Nomeia uma comissão liquidataria para a empresa Jacarandá e indica os elementos que a constituem

COMISSÃO NACIONAL DO PLANO

Despacho

C Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Instituto Nacional de Planeamento Físico e Serviços Provinciais foi aprovado por Diploma Ministerial n.º 78/88, de 8 de Junho

Para a realização do processo de integração dos actuais funcionários nas categorias profissionais agora aprovadas, torna-se necessário estabelecer a equivalência entre as actuais categorias e as previstas nas nomenclaturas aprovadas

Estas equivalências estão previstas no artigo 32 do Regulamento, havendo que regulamentar determinados aspectos processuais bem como as regras de contagem de tempo para atribuição dos bônus de antiguidade

Nestes termos, determino

1 É aprovada a lista de equivalências referida no artigo 32 do Regulamento que deverá ser observada para

efeitos de integração dos actuais funcionários do Instituto Nacional de Planeamento Físico e serviços dependentes, nas categorias profissionais que devam corresponder-lhes nos termos do citado Regulamento, a qual consta em anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante.

2 O processo de integração referido nos artigos 30 e seguintes do Regulamento organizar-se-á nos termos deste despacho

3 É criada a comissão a seguir indicada para coordenar e realizar o processo de integração referido no n.º 1

- O Director Nacional do Instituto Nacional de Planeamento Físico que a presidirá,
- Os chefes de departamento,
- O chefe da secção de pessoal dos serviços administrativos, que será o secretário da comissão;
- O secretário do Comité Sindical do Instituto Nacional de Planeamento Físico

4 Compete a comissão designada nos termos do número anterior

- A organização das listas nominais a que alude o artigo 40 do Regulamento,
- A selecção dos casos a que deva aplicar-se a providência excepcional prevista no artigo 35 do Regulamento, bem como o disposto no n.º 12 do presente despacho, com a formulação da competente proposta para decisão do Ministro do Plano;
- A organização do processo referente aos funcionários a que alude o artigo 36 do Regulamento, para efeitos de posterior atribuição de categoria profissional;
- A apreciação de eventuais reclamações que lhe sejam submetidas nos termos previstos no n.º 7, procedendo a instrução do respectivo processo para decisão do Ministro do Plano

5 A comissão a que se refere o n.º 2 poderá chamar outros funcionários a participar nos respectivos trabalhos, bem como solicitar informações ou pareceres que se mostrem necessários para complementar os dados constantes dos processos que lhe sejam submetidos

6 No prazo máximo de trinta dias após a publicação das listas a que se refere o artigo 40 do Regulamento, o funcionário que se considere lesado na aplicação das regras de integração previstas nos artigos 31 e seguintes do mesmo, poderá apresentar a competente reclamação em exposição dirigida ao Ministro do Plano

7 A recepção das eventuais reclamações dentro do prazo mencionado no número anterior deverá mostrar-se confirmada pela aposição de carimbo com a data de entrega e «visto» do Director Provincial do Plano ou chefe dos Serviços Administrativos do Instituto Nacional de Planeamento Físico consoante o local do recebimento

8. As reclamações apresentadas nos termos do n.º 5 deverão subir a apreciação da comissão a que se refere o n.º 2 devidamente informadas pelo chefe do Departamento Provincial do Plano ou, na falta deste, pelo chefe do departamento ou chefe de secção consoante a colocação do funcionário, e com parecer de organização sindical existente nesse local de trabalho.

9. Quando a reclamação apresentada deva merecer atendimento, a correcção da situação far-se-á através da publicação da competente lista de rectificação, a processar nos termos previstos no artigo 40 do Regulamento.

10. A produção de efeitos, em matérias de salários e como resultado da integração em novas carreiras profissionais, obedecerá aos critérios fixados nos artigos 41 e seguintes do Regulamento e nos artigos 8 e 9 do Diploma Ministerial n.º 78/88, acima referido e verificar-se-á, designadamente:

- a) Desde a data do despacho nos casos a que aludem os artigos 35 e 36 do Regulamento, sem prejuízo do disposto no n.º 13 do presente despacho;
- b) Nos restantes casos, desde 1 de Janeiro de 1987 ou, na situação a que alude o n.º 11, desde a data posterior e em que o funcionário haja completado o tempo mínimo de serviço exigido.

11. A contagem de tempo de serviço para efeitos de habilitação ao bónus de antiguidade previsto no artigo 28 do Regulamento ou de acesso a concurso de progressão operar-se-á com referência:

- a) A data do despacho, nos casos a que se referem os artigos 35 e 36 do Regulamento;
- b) Nos restantes casos, data do provimento na categoria profissional atribuída do antecedente, reservando o disposto no número seguinte.

12. Quando a classificação em determinada categoria profissional depende do tempo de serviço em funções da respectiva ocupação ou do tempo decorrido desde a data da obtenção da habilitação escolar exigida, a antiguidade — para efeitos do disposto no número anterior — será contada desde o momento em que o funcionário haja completado o tempo mínimo de serviço exigido.

13. A reclassificação prevista no artigo 35 do Regulamento poderá sempre operar-se para o caso de funcionário que:

- a) Se encontre designado do antecedente para a ocupação de cargo de confiança cujo exercício seja pressuposto de maior valorização profissional;
- b) Haja completado o nível de habilitação escolar exigido para o desempenho de funções de determinada ocupação profissional;

c) Não haja tido possibilidade de acesso, nos últimos seis anos e por causa que não lhe seja imputável, a concurso de progressão na carreira profissional;

d) Encontrado-se provido do antecedente em determinada categoria profissional, haja sido afastado, por razões de serviço e outras, do exercício das funções próprias da correspondente ocupação profissional.

14. Para efeitos do previsto no artigo 47 do Regulamento, designadamente para determinação do acerto retroactivo de remuneração a que haja direito nos termos do n.º 1 do artigo 41, os funcionários a que deva aplicar-se o disposto no artigo 35 do mesmo Regulamento, com excepção dos casos a que se refere a alínea d) do número anterior, serão inicialmente classificados para a categoria profissional correspondente.

O acerto de remuneração quando a ele haja lugar, será feito com referência ao salário da categoria profissional assim determinada e por todo o período até a data do posterior despacho de reclassificação.

15. Relativamente aos funcionários que se encontrem na situação mencionada na alínea d) do n.º 13 não haverá lugar, em caso algum, a qualquer acerto retroactivo de remunerações, aplicando-se o novo salário que deva corresponder-lhes com efeitos desde a data do despacho de reclassificação.

16. Para os funcionários que se encontrem a ocupar ou haja ocupado, no período desde Janeiro de 1987, qualquer cargo em regime de substituição não se verificará qualquer produção de efeitos em matéria de acerto retroactivo das remunerações correspondentes ao cargo exercido em substituição relativamente a todo o período anterior a publicação das listas a que se refere o artigo 40 do Regulamento, excepto quando o salário que, nos termos do mesmo Regulamento, respeitar a categoria profissional em que venham a integrar-se seja superior a remuneração efectiva abonada do antecedente.

17. Os funcionários a que se referem os artigos 35 e 36 do Regulamento serão candidatos obrigatórios ao primeiro concurso de progressão que vier a ser aberto após a integração nas novas carreiras profissionais.

18. As dúvidas que se suscitarem na execução do presente despacho serão decididas pelo director do Instituto Nacional de Planeamento Físico, que seleccionará os casos que devem ser submetidos superiormente.

Comissão Nacional do Plano, em Maputo, 23 de Agosto de 1988. — O Ministro do Plano, Mário Fernandes da Graça Machungo.

Lista de equivalências das ocupações profissionais a que se refere o artigo 32 do Regulamento das Carreiras Profissionais do Instituto Nacional de Planeamento Físico e Serviços Provinciais

| Categoria profissional actual | Categoria profissional a que vai ser na qual se processa a integração |
|--|---|
| <p>1 Técnico-chefe e técnico de 1 classe</p> <p>a) Licenciatura e 10 anos de serviço na ocupação, ou doutoramento e 5 anos de serviço na ocupação</p> <p>b) Licenciatura ou bacharelato com mais de 5 e menos de 10 anos de serviço na ocupação ou alternativamente 3 ou mais anos de exercício de direcção ou chefia</p> <p>c) Restantes casos</p> | <p>Especialista de planeamento físico</p> <p>Técnico de planeamento físico «A»</p> <p>Técnico de planeamento físico «B»</p> |
| <p>2 Técnico médio</p> <p>3 Técnico básico, adjunto técnico de 3 classe, assistente técnico, técnico estagiário e desenhador de construção civil</p> <p>a) Com 9 classe, mais curso básico de planeamento físico e 5 anos de serviço na ocupação</p> <p>b) Restantes casos</p> | <p>Técnico de planeamento físico «C»</p> <p>Técnico de planeamento físico «D»</p> <p>Auxiliar técnico de planeamento físico principal</p> |
| <p>4 Auxiliar técnico de 1 classe auxiliar técnico de 2 classe, auxiliar de 2 classe, auxiliar topógrafo auxiliar desenhador ajudante técnico de 2 classe, técnico eletricista e operador de campo</p> <p>a) Com 6 classe ou equivalente 10 ou mais anos de serviço na ocupação e com boas informações de serviço</p> <p>b) Com 6 classe ou equivalente com mais de 5 e menos de 9 anos de serviço na ocupação e com boas informações de serviço</p> <p>c) Restantes casos</p> | <p>Auxiliar técnico de planeamento físico principal</p> <p>Auxiliar técnico de planeamento físico de 1 classe</p> <p>Auxiliar técnico de planeamento físico de 2 classe</p> |
| <p>5 Auxiliar de documentação e auxiliar catalogador</p> <p>a) Com 9 classe ou equivalente 5 ou mais anos de serviço e com boas informações de serviço</p> <p>b) Restantes casos</p> | <p>Técnico de documentação «D» de 1 classe</p> <p>Técnico de documentação de 2 classe</p> |
| <p>6 Primeiro-oficial funcionários com a categoria actual de primeiro-oficial, 6 ou mais anos de serviço na ocupação e com boas informações de serviço</p> | <p>Primeiro-oficial de administração</p> |
| <p>7 Encarregado de contabilidade funcionários com a categoria actual de encarregado de contabilidade com 6 ou mais anos de serviço na ocupação e com boas informações de serviço</p> | <p>Primeiro-oficial de administração</p> |
| <p>8 Segundo-oficial funcionários com a categoria actual de segundo-oficial, com 5 anos de serviço na ocupação e com boas informações de serviço</p> | <p>Segundo-oficial de administração</p> |
| <p>9 Estagiário graduado com 9 classe e 5 anos de serviço na ocupação e com boas informações de serviço</p> | <p>Segundo-oficial de administração</p> |
| <p>10 Terceiro-oficial, funcionários com a categoria actual de terceiro-oficial com 5 ou mais anos de serviço na ocupação e com boas informações de serviço</p> | <p>Terceiro-oficial de administração</p> |
| <p>11 Escriturário de 1 classe e auxiliar de cooperação</p> <p>a) Com 6 classe ou equivalente, com 5 ou mais anos de serviço na ocupação e com boas informações de serviço</p> <p>b) Restantes casos</p> | <p>Terceiro-oficial de administração</p> <p>Aspirante</p> |
| <p>12 Escriturário o-dactilógrafa</p> | <p>Escriturário o-dactilógrafa</p> |
| <p>13 Secretária de Direcção</p> <p>a) Com 3 ou mais anos de serviço na ocupação e com boas informações de serviço</p> <p>b) Restantes casos</p> | <p>Secretária o-dactilógrafa</p> <p>Dactilógrafa de 1 classe</p> |
| <p>14 Dactilógrafa</p> <p>a) Com 10 ou mais anos de serviço na ocupação e com boas informações de serviço</p> <p>b) Com mais de 5 e menos de 9 anos de serviço na ocupação e com boas informações de serviço</p> <p>c) Restantes casos</p> | <p>Dactilógrafa de 1 classe</p> <p>Dactilógrafa de 2 classe</p> <p>Dactilógrafa de 3 classe</p> |
| <p>15 Motorista de automóveis (pesados e ligeiros) de 2ª classe</p> <p>a) Com 9 ou mais anos de serviço na ocupação com boas informações de serviço e sem que haja sofrido acidente de sua responsabilidade</p> <p>b) Com mais de 6 e menos de 9 anos de serviço na ocupação, com boas informações de serviço e sem que haja sofrido acidente de sua responsabilidade</p> <p>c) Restantes casos</p> | <p>Condutor de 1 classe</p> <p>Condutor de 2 classe</p> <p>Condutor de 3 classe</p> |
| <p>16 Terceiro-oficial mecânico</p> | <p>Mecânico de automóveis «C» de 2 classe</p> |
| <p>17 Ajudante-mecânico</p> <p>a) Com 10 ou mais anos de serviço na ocupação e com boas informações de serviço</p> | <p>Mecânico de automóveis «C» de 3 classe</p> |

| Categoria profissional actual | Categoria profissional equivalente em termos jurídicos e estatutários |
|---|---|
| 14. Telefonista | |
| a) Com mais de 1 ano de serviço na ocupação e com boas informações de serviço | Telefonista de 1ª classe |
| b) Restantes casos | Telefonista de 2ª classe |
| 19. Operador de máquinas de reprografia | Operador de máquinas de reprografia |
| 20. Jardineiro | Jardineiro «B» |
| 21. Contínuo | Contínuo |
| 22. Fiel de armazém | Empregado de armazém |
| 23. Guarda | Guarda «B» |
| 24. Servente | Servente |
| 25. Porta-mira ajudante | Ajudante |
| a) Com 5 ou mais anos de serviço na ocupação | |
| 26. Primeiro-oficial ferreiro | Ferreiro «B» de 1ª classe |
| 27. Primeiro-oficial carpinteiro | Carpinteiro «C» de 1ª classe |
| 28. Segundo-oficial carpinteiro | Carpinteiro «C» de 2ª classe |
| 29. Primeiro-oficial pedreiro | Pedreiro «B» de 1ª classe |
| 30. Primeiro-oficial pintor | Pintor «B» de 1ª classe |
| 31. Segundo-oficial pintor | Pintor «B» de 2ª classe |
| 32. Primeiro-oficial canalizador | Canalizador «C» de 1ª classe |
| 33. Primeiro-oficial electricista | Electricista «C» de 1ª classe |
| 34. Serralheiro mecânico | Serralheiro mecânico «C» de 1ª classe |

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 121/88
de 28 de Setembro

O movimento cooperativo no nosso País tem registado avanços significativos traduzidos na constituição de numerosas sociedades cooperativas de consumo e de produção. Embora tenha sido já publicada a legislação relativa à constituição, tipo e forma de organização das sociedades cooperativas, estas têm funcionado sem estatutos publicados e sem registo comercial.

Torna-se, pois, necessário uniformizar e divulgar o processo de registo das cooperativas.

Assim, no uso da competência que me é atribuída pelo artigo 27 da Lei n.º 9/79, de 10 de Julho, determino.

Artigo 1.º — 1. A constituição das sociedades cooperativas far-se-á por escritura pública, assinada por, pelo menos, três dos seus membros.

2. Os estatutos das sociedades cooperativas deverão especificar, nomeadamente.

- A denominação social, a localização da sede dos estabelecimentos e das delegações se as houver;
- O ramo do sector cooperativo, o objecto e os fins prosseguidos;
- A duração da cooperativa;
- O montante do capital social inicial, a sua forma de realização e aumento, o montante das jóias, se estas forem exigidas, e das entradas manuais subscritas por cada um dos membros e a sua forma de pagamento;
- As condições de admissão, suspensão, exclusão e demissão dos membros, bem como os seus direitos e deveres;
- A duração do mandato dos órgãos sociais, as normas de funcionamento e as garantias e caucões a prestar pelos responsáveis pela condução dos valores e dos bens sociais;
- As normas de convocação e funcionamento das assembleias gerais;
- As normas de distribuição dos excedentes, da criação de reservas e de restituição de entradas aos membros que deixaram de ser;

i) O regime de a terço e dos estatutos;

j) O modo de proceder à liquidação e partilha dos bens da cooperativa em caso de dissolução.

3. A escritura pública será lavrada mediante a apresentação do documento de autorização da constituição emanada pelo órgão competente do Ministério de tutela e de um exemplar do projecto de estatutos, elaborados de acordo com o presente diploma e com o estatuto-tipo do ramo da actividade a constituir.

Art. 2.º — 1. Os estatutos da cooperativa, assim como as alterações subsequentes estão sujeitos a publicação no *Boletim da República*.

2. A cooperativa prorroga-se, no prazo de noventa dias, a contar da data da celebração da escritura correspondente à sua publicação.

Art. 3.º — 1. Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às cooperativas:

- A constituição da cooperativa;
- A nomeação, cessação e funções dos titulares dos órgãos sociais da gestão e de administração, de representantes e de liquidatários;
- O penhor, arresto, arrolamento e penhora das partes do capital das cooperativas de responsabilidade limitada;
- A prorrogação, transformação, fusão, cisão e qualquer outra alteração dos estatutos;
- A dissolução e encerramento da liquidação.

2. O registo da constituição da cooperativa será obrigatoriamente requerido ao Conservador do Registo da área administrativa onde estiver localizada a sua sede, num prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da celebração da correspondente escritura pública.

3. O registo dos outros factos será obrigatoriamente requerido à mesma entidade referida no número anterior, a contar da data da correspondente escritura ou da data da assembleia geral que haja deliberado sobre o facto sujeito a registo.

Art. 4.º — 1. Os membros da cooperativa que fizerem registar um acto falso ou juridicamente inexistente respondem pelos danos a que derem causa e incorrem, além disso, se agirem com dolo, nas penas aplicáveis ao crime de falsidade, respondendo à mesma responsabilidade civil e

criminal quem prestar ou confirmar declarações falsas ou inexactas na Conservatória ou fora dela, para que se efectuem os registos ou se lavrem os documentos necessários

2. As sociedades cooperativas que não requeiram, dentro do prazo legal a inscrição dos factos sujeitos a registo obrigatório incorrem na pena de multa prevista na legislação em vigor aplicável ao Registo Comercial

Art 5 Para os casos omissos será aplicável a demais legislação em vigor referente ao Registo Comercial

Art 6 As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente diploma ministerial serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça

Ministério da Justiça, em Maputo, 13 de Setembro de 1988 — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Dauto*

MINISTÉRIOS DA CULTURA E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 122/88 de 28 de Setembro

Por Decreto n.º 9/88, de 7 de Julho, foi aprovado o Estatuto do Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, abreviadamente designado por FUNDAC

A fim de regulamentar o funcionamento administrativo do FUNDAC, os Ministros da Cultura e das Finanças, determinam

Artigo 1 É aprovado o Regulamento Orgânico do funcionamento do Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural

Art 2 O presente Regulamento entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 1988

Maputo, 10 de Setembro de 1988 — O Ministro da Cultura, *Luís Bernardo Honwana* — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*

Regulamento Orgânico do Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural

CAPÍTULO I

Competência e funções

Artigo 1 O Conselho Administrativo do FUNDAC é dirigido por um Presidente a quem compete

- Dirigir as sessões do Conselho Administrativo,
- Dirigir o FUNDAC no intervalo das sessões do Conselho Administrativo, nomeadamente na preparação e estudo dos processos dos pedidos submetidos ao Fundo e dos programas de acção cultural susceptíveis de serem subsidiados,
- Representar o FUNDAC junto de todos os organismos oficiais e particulares, nacionais e estrangeiros,
- Dirigir o secretariado permanente e através deste todo o processo burocrático do FUNDAC, realizar o controlo das operações de cobrança das verbas devidas ao FUNDAC por força da lei, receber as contribuições voluntárias e gerir a aplicação dos fundos de acordo com as decisões do Conselho Administrativo

Art. 2 Nas suas ausências e impedimentos o Presidente do FUNDAC é substituído pelo Director Nacional mais

antigo no cargo, entre os que fazem parte do Conselho Administrativo

Art 3 — 1 O secretariado permanente do FUNDAC será constituído por um secretário e um responsável de Administração e Finanças, e o pessoal necessário para o exercício dos trabalhos de administração

2 O pessoal para o secretariado será contratado pelo FUNDAC, constituindo as respectivas remunerações e encargo do Fundo

Art 4 Compete ao secretariado permanente

- Assegurar a gestão administrativa, financeira e técnica do FUNDAC,
- Implementar as decisões do Conselho Administrativo,
- Organizar os processos relativos às formas de assistência a prestar pelo FUNDAC e sua apresentação ao Conselho Administrativo,
- Preparar o plano de actividades e o orçamento anual do FUNDAC e elaborar a respectiva conta de exercício e submetê-los ao Ministro da Cultura,
- Praticar todos os actos de gestão ordinária necessários ao funcionamento do FUNDAC,
- Exercer qualquer outra função que lhe seja delegada pelo Conselho Administrativo ou pelo seu Presidente,

CAPÍTULO II

Funcionamento do FUNDAC

Art 5 — 1 O orçamento do FUNDAC será submetido ao Ministro das Finanças para aprovação, até ao dia 30 de Setembro de cada ano

2 A conta de exercício de cada ano do FUNDAC será elaborada até ao dia 31 de Março do ano seguinte

3. O Plano de Actividades será elaborado até 30 de Setembro de cada ano

Art 6 — 1 Serão organizados anualmente uma conta de gerência e um balanço contendo o desenvolvimento das contas de natureza activa e passiva e a situação líquida do FUNDAC

2 O relatório e o balanço serão aprovados pelo Conselho Administrativo até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitarem, e submetidos dentro dos quinze dias imediatos, à homologação do Ministro da Cultura, a qual corresponderá a quitação do Conselho Administrativo relativamente ao ano económico considerado

Art 7 Os levantamentos e transferências das contas abertas a favor do FUNDAC só poderão ter lugar com a assinatura do Presidente do Conselho Administrativo e do responsável de Administração e Finanças.

Art 8 O Conselho Administrativo mantera em cofre um fundo permanente para satisfação de despesas correntes, de quantitativo a fixar por despacho do Ministro da Cultura

Art 9 — 1 Sempre que o entenda conveniente, poderá o Conselho Administrativo, acometer a individualidades ou entidades nacionais e estrangeiras, mediante contrato de tarefa, a realização de trabalhos de carácter eventual

2 O contrato referido no número anterior deverá ser reduzido a escrito e nele fixadas as condições da sua prestação e o respectivo prazo de duração

3 O exercício de actividade prevista no n.º 1 não confere, em caso algum, a qualidade de agente administrativo

CAPÍTULO III
Receitas e encargos

Art. 10 — 1. As receitas mensalmente cobradas deverão dar entrada nos cofres do Estado pelas operações de Tesouraria, devendo sair pelos mesmos montantes para a conta do FUNDAC.

2. As receitas à disposição do FUNDAC serão depositadas no Banco de Moçambique, mediante títulos modelo 3 — vermelho.

3. Os depósitos serão sempre feitos em nome e à ordem do Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural (FUNDAC).

Art. 11 — 1. Os organismos, serviços e entidades públicas ou privadas que cobrarem ou arrecadarem receitas destinadas ao FUNDAC, entregá-las-ão dentro dos prazos legais, ao Cofres do Estado mediante preenchimento em quadruplicado de guias modelo 11.

2. As Finanças devolverão duas cópias aos depositantes referidos no número anterior que entregarão uma delas ao FUNDAC.

CAPÍTULO IV
Depósitos finais

Art. 12. As alterações ao presente Regulamento bem como as dúvidas que surjam na aplicação do mesmo serão aprovadas e esclarecidas por despacho do Ministro da Cultura

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Rectificação

Por ter havido lapso no despacho de 24 de Junho de 1988, pertinente à reversão de quotas de sócios ausentes na sociedade Mercantil Maputo, Limitada, publicado no Boletim da República, 1.ª série, n.º 28, de 13 de Julho seguinte, rectifica-se que, onde se lê: « no valor total de 1 150 000,00 MT, », deverá ler-se: « no valor total de 1 050 000,00 MT, ».

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA E ALIMENTAR

Despacho

Por despacho de 30 de Julho de 1976, publicado no Boletim da República, 1.ª série, n.º 94, de 12 de Agosto seguinte, foi interveccionada a empresa Jacarandá, sem que, no entanto, se revertesse o seu património para o Estado.

Havendo necessidade de regularizar a situação do património da mesma e, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1 A nomeação da comissão liquidatária para a empresa Jacarandá constituída pelos seguintes elementos

Rodrigo Fernandes — Chefe do Departamento de Economia da UDAT e responsável da comissão

João Julião Chiziane — Director administrativo da SOMOPAL

Carlos Manuel Sebastião — Director fabril da Jacarandá

Aboobakar Mussag, — Sócio-gerente da FAPAMOL
Frederico Pinto Gomes — Técnico da Indústria e Energia da Cidade

2 A comissão ora nomeada são conferidos os mais amplos poderes para

- a) Representar a empresa em liquidação para todos os efeitos,
- b) Proceder ao apuramento de todos os valores activos e passivos da mesma;
- c) Proceder aos trâmites legais necessários para a integração da referida empresa na SOMOPAL.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 16 de Setembro de 1988 — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*.

Despacho

Por despacho do Ministro da Indústria e Comércio, de 30 de Julho de 1976, foi interveccionada a empresa Jacarandá, sem que no entanto o seu património revertesse para o Estado.

Havendo necessidade de regularizar a situação da mesma empresa e, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado do património da empresa Jacarandá.

2. O património ora revertido fica integrado na empresa SOMOPAL, sob controlo e gestão do director da Unidade de Direcção de Agro-Indústrias.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 16 de Setembro de 1988. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*.